



MEMORANDO

Em 12 de Junho de 2019.

DE : D.A. – Departamento de Administração.
PARA : Departamento de Compras

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA – EPP** referente ao pregão 135/2019 temos a esclarecer:

ITEM 01 – ESPECIFICAÇÃO DE IMPRESSÃO - Informamos que a velocidade descrita em edital, atende plenamente as necessidades desta Prefeitura, e não traz prejuízos aos interessados, pois diversos fabricantes atendem ao exigido, deixando claro que esta volumetria informada em edital trata-se de uma "estimativa", podendo ser superior ao longo do contrato e diferente para cada equipamento durante a sazonalidade do ano, e muitas vezes a necessidade de imprimir trabalhos maiores em curto espaço de tempo. Com a velocidade solicitada haverá melhor aproveitamento, agilidade e produtividade da Prefeitura. Portanto, a Prefeitura está buscando equipamento adequado para a prestação de serviço.

A velocidade exigida em edital não é exagerada, além de trazer maior agilidade e qualidade ao trabalho desta Prefeitura, sendo atendida por diversos fabricantes com uma atualização tecnológica do parque de multifuncionais instalados. Como estes equipamentos ficarão por um longo período na Prefeitura, temos que atualiza-los de forma que não estejam obsoletos em curto espaço de tempo. Com os avanços tecnológicos os preços reduziram mesmo para velocidades superiores e levando em consideração o valor da abertura do certame, podemos perceber que devido a essa alteração de velocidade para 52 ppm, não houve um aumento o qual podemos considerar um prejuízo aos cofres públicos.

A velocidade requerida em edital não é restritiva ou muito menos traz direcionamento, como dito por vossa empresa existem diversos fabricantes que atendem ao exigido, desta forma não fica caracterizado direcionamento. Basta somente cada fabricante praticar seu melhor preço.

ITEM 02 – ESPECIFICAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO – Informamos que tal função foi solicitada com o objetivo de tornar o processo mais ágil e também diminuir o risco de danificar o documento original, com uma única passagem do original, por se tratar muitas vezes de documentos oficiais estamos prezando pela segurança do documento.

ITEM 03 – ESPECIFICAÇÃO DA CÓPIA – Informamos que em relação da exigência de 60 a 200 Gr, a Prefeitura irá aceitar equipamentos com gramatura de 60 a 160 Gr.



2022 (102)

Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

ITEM 04 – ESPECIFICAÇÕES GERAIS – Informamos que o Processador exigido de 800 MHz é padrão de mercado, diversos fabricantes atendem esta necessidade, muitos deles sendo até superior ao solicitado.

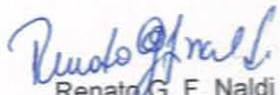
ITEM 05 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – O texto é muito claro, onde diz que a empresa “vencedora” deverá apresentar o documento do fabricante que credencie sua equipe técnica para suporte aos equipamentos fornecidos, tal documento é de extrema importância, pelos fatos a seguir:

- a) A exigência não fere a competitividade, pois o mesmo não é solicitado na condição de habilitação, desta forma não é restritiva a participação de nenhuma empresa interessada.
- b) Para prestação de serviço técnico em 328 equipamentos, é essencial que a empresa esteja apta a prestar um serviço de qualidade, para que isso ocorra é necessário que a empresa vencedora tenha treinamento adequado pelo fabricante ao manusear os equipamentos fornecidos por ela, entendemos que este questionamento é impertinente, pois caso a empresa não tenha habilidade em prestar serviço de correção preventiva e corretiva à mesma não estará em condições de prestar os serviços exigidos em edital, prejudicando o bom andamento das operações da Prefeitura com conseqüente prejuízo ao município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Com base em nossos conhecimentos técnicos, solicitamos que essa impugnação não prospere, pois além de todas as considerações feitas acima, esta equipe técnica conhece alguns equipamentos sendo eles: Lexmark, Xerox, Brother, Kyocera e Samsung os quais atendem as todas as exigências deste edital, comprovando assim que não há direcionamento algum nem tão pouco algum prejuízo aos cofres públicos desta municipalidade.

Após nossas manifestações, solicito que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria especializada para análise da impugnação interposta sob a luz da legislação vigente e considerando a necessidade de vinculação ao edital proposto e os argumentos da interessada.

Atenciosamente,


Renato G. F. Naldi
APDO - Informática


Alisson Augusto Ribeiro
Chefe de Divisão – D.A.

223
J



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 13 de junho de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Pregão Presencial, de número 135/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão (outsourcing), para diversas unidades da Prefeitura, conforme ANEXO B com fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento de insumos originais, exceto papel, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, que poderá ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade desta administração até o limite da lei.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestiva e formalmente correta, a empresa OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA., conforme folhas nº 215 a 219, apresentou impugnação contra os termos Editalícios.

A impugnação da empresa OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA. aponta para questões técnicas, sendo assim, encaminhamos o presente processo para manifesto da unidade requisitante, e o parecer, conforme folhas nº 221 a 222, foi de não acolhimento.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento da impugnação, por tempestiva e formalmente correta, já que atendido os pressupostos de admissibilidade, acompanhando a decisão da unidade requisitante, não acolhendo as razões apresentada pela impugnante, de forma a se manter a data de abertura e as condições estabelecidas no Edital.

Atenciosamente,

Ronaldo Lucius Medeiros Silva
Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 32.618/2019
PREGÃO N. 135/2019

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Diversas Secretarias

EMENTA: PREGÃO – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93 – DISCRICIONARIEDADE - PRECEDENTES DO TCE-SP

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativo o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se posicione sobre impugnação ao edital, às fls. 215/219, formulada pela empresa OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA.

Trata-se de torneio licitatório formalizado na modalidade Pregão Presencial, cujo escopo diz respeito à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de impressão (*outsourcing*).

Questiona a Impugnante diversas especificações do objeto da licitação, bem como a exigência que, previamente à assinatura do futuro contrato, o vencedor da licitação apresente documento emitido pelo fabricante em que demonstre credenciamento de sua equipe técnica para suporte aos equipamentos fornecidos.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, responsável pela compra, defende a manutenção do edital em aspectos puramente técnicos (fls. 222), destaca, ademais que para a qualidade dos serviços prestados é essencial que o serviço seja prestado por profissionais conscientes dos equipamentos a serem fornecidos por ela e credenciados pela fabricante.

Por fim, destaca que tal exigência não é restritiva, uma vez que é exigida apenas da licitante vencedora.

O Departamento de Compras acompanha tal manifestação, às fls.223.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 17 de fevereiro de 2019, de acordo com o documento de fls. 206, mas não consta protocolo de recebimento ou



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

correspondência eletrônica para verificarmos a tempestividade da presente Impugnante formalmente regular, de acordo com o §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Em que pese, penso que a Impugnação deve ser recebida pelo Princípio da Autotutela..

3. Da fundamentação jurídica

De início, vale rememorar que as especificações do objeto da licitação são aspectos puramente técnicos, de responsabilidade da unidade responsável pela compra e, por se tratar de matéria estranha ao Direito, não compete a nós questionar tais aspectos.

Quanto a declaração exigida na letra 'b' do item 7.1.1, cumpre fazer a seguinte observação. A Lei 8.666/93, estabelece, em seu artigo 30, os requisitos de qualificação técnica, a saber (destaquei):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. “

Vejamos que ao se utilizar do verbo “*limitar-se*”, a Lei de fato criou uma barreira às exigências da Administração, isto é, ao mesmo tempo que o Poder Público deve exigir o suficiente para averiguar a qualidade da prestação do serviço a ser contratado, para a perfeita execução do ajuste, não tratou a Lei de estipular uma quantidade mínima de documentos a serem observados em quaisquer procedimentos licitatórios.

Isso porque a Administração pode ou não, caso entenda conveniente, dentro da esfera da sua discricionariedade, admitir a exigência de atestado do vencedor para garantir que somente funcionários preparados serão responsáveis pela prestação ótima do serviço de correção preventiva e corretiva dos equipamentos que ela mesmo disponibilizará.

A meu ver, tal exigência não se mostra abusiva, pois não se admitiu marca específica e tampouco, assim, representa direcionamento. É mais uma garantia do ente público que o serviço será executado a contento.

Vale mencionar que existem julgados no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse mesmo sentido, para casos análogos:



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Quanto aos demais itens impugnados constantes do item X – DA CONTRATAÇÃO, que versam, respectivamente, sobre a declaração do fabricante ou revendedor autorizado de que se responsabiliza pela garantia e suporte técnico, e de que o serviço será prestado por funcionário devidamente certificado pelo fabricante (10.1.2, 10.1.3.1, 10.1.3.3), também eu, na boa companhia da digna SDG e da DD. PFE, entendo não merecer quaisquer críticas, já que são exigências direcionadas exclusivamente ao vencedor do certame, como condição pertinente e razoável por ser observada para fins de assinatura do contrato.

(TCE-SP. Processo nº 000993/001/10. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Data do Julgamento: 10 de novembro de 2010)

“ (...) De igual modo, é assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é possível a exigência de currículo da equipe técnica como condição para assinatura do contrato ”

(TCE-SP. Processo nº 009535.989.16-4. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Data do Julgamento: 28 de abril de 2016)

“Na letra “m” do mencionado subitem 6.2.1 há exigência de ‘Comprovação de que a licitante possui no mínimo 02 (dois) Técnicos treinados pelo fabricante da solução ofertada câmeras e software mediante a apresentação dos Certificados de Treinamento ou Declarações emitidas pelo Fabricante, com as respectivas cópias autenticadas e ainda a comprovação do vínculo através das respectivas CTPS, contrato social em caso de sócios ou Contrato de Prestação de Serviços’. Aqui, mais uma vez se adéqua a decisão antes mencionada no TC-993/001/10, tendo em conta que o edital analisado guardava perfeita similaridade com os aspectos aqui enfrentados. Os documentos mencionados no dispositivo editalício não apresentam dificuldades na obtenção, entretanto, a exigência deve recair, apenas, sobre o licitante que se sagrar vencedor da licitação, situação que leva ao acolhimento da impugnação para alteração do edital.”

(TCE-SP. Processo nº 622.989.12-7 . Tribunal Pleno. Relator Conselheira Cristina de Castro Moraes. Data do Julgamento: 20 de junho de 2012)



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPIU-NO pelo Recebimento da Impugnação ao Edital formulada pela empresa **OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA**, em função do Princípio da Autotutela e, no mérito da impugnação em si, pelo **INDEFERIMENTO**, em acompanhamento à unidade técnica e aos precedentes do TCE-SP.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 14 de junho de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 135/19, que cuida da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão (outsourcing), para diversas unidades da Prefeitura, conforme ANEXO B com fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento de insumos originais, exceto papel, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, que poderá ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade desta administração até o limite da lei, referente à impugnação impetrada pela empresa OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA., por tempestiva e formalmente correta e decido pelo seu INDEFERIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 14 de junho de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal